



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

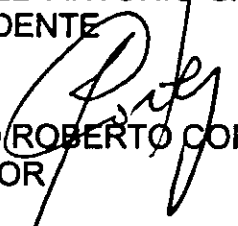
Processo nº. : 10855.002524/2003-99
Recurso nº. : 140.526
Matéria : PIS – Exs: 1998 a 2003
Recorrente : UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 4ª TURMA DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 101-95.113

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO –
PIS/FATURAMENTO – COMPETÊNCIA – Nos termos do
inciso III, artigo 8º, da Portaria MF nº 1.132/2002, o
julgamento de recurso voluntário referente a Contribuição
para o Programa de Integração Social – Pis/Faturamento,
quando a exigência não esteja lastreada em fatos cuja
apuração serviu para determinar a prática de infração a
dispositivos legais do Imposto de Renda, é de
competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência
para julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de
Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

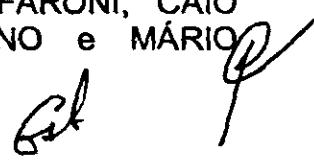

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

PROCESSO Nº. : 10855.002524/2003-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.113

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10855.002524/2003-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.113

RECURSO Nº. : 140.526
RECORRENTE : UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

UNIMED DE SOROCABA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 272/290), contra o Acórdão nº 4.887, de 16/01/2004 (fls. 249/256), proferido pela Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de PIS, fls. 87.

Consta do Termo de Constatação Fiscal (fls. 75), os seguintes fatos:

A atividade do contribuinte é cooperativa de serviços médicos.

Elaborei as planilhas "Composição das Bases de Cálculo do PIS/COFINS", tendo como fonte os balancetes do contribuinte, discriminando mensalmente os valores das receitas e suas respectivas contas contábeis.

Constatei insuficiências de recolhimento de PIS, relativamente aos meses de março/1998 a janeiro/2003, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", as quais foram objeto de lançamento por auto de infração.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 96/108.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/01/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

PROCESSO Nº. : 10855.002524/2003-99

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.113

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição ao PIS das cooperativas, após a edição da Lei nº 9.718, de 1998, é a mesma aplicada às demais sociedades.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia quando desnecessária ao deslinde do processo.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 06/02/2004, conforme recibo de fls. 271, a contribuinte protocolou, no dia 09/03/2004 (fls. 272), o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância é nula ao refutar as alentadas razões de defesa ao simplesmente se cingiu a transcrever a solução de consulta COSIT nº 17/2002 para concluir que a base de cálculo das cooperativas seria a mesma aplicada às demais sociedades. Não considerou, também, as exclusões previstas no § 9º do art. 3º, da Lei n. 9718/98 e indeferiu o pedido de perícia sem qualquer fundamentação. Caberia enfrentar os tópicos assinalados na autuação, mediante um confronto com as razões apresentadas na defesa;
- b) que a lei cooperativista adotou a doutrina de que a cooperativa tem por fim servir aos associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro, o que importa dizer que o fim da cooperativa é gerir e administrar, desinteressadamente, em regime de mutualidade, as atividades dos cooperados, para a satisfação de suas necessidades econômicas. É com essa característica básica, ser uma sociedade sem fins lucrativos, que as cooperativas se destacam no ordenamento jurídico e é ainda essa peculiaridade que possibilita a sua inserção como entidade diferenciada perante as normas tributárias em vigor;
- c) que não devem as cooperativas ser confundidas ou equiparadas, para efeitos fiscais, a uma sociedade civil não específica, muito menos a uma sociedade mercantil, pois, enquanto essas atuam em nome próprio, a sociedade cooperativa sempre age em nome de seus associados;

- d) que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. A lei estabeleceu que apenas os resultados das operações das cooperativas com não associados, seriam tributados;
- e) que as cooperativas de trabalho estão fora do campo de incidência do PIS, tendo em vista que os serviços são prestados pelo cooperados diretamente aos tomadores, não existindo, por conseguinte, receita da cooperativa;
- f) que, ainda que a contribuição para o PIS fosse devido pelas cooperativas, o § 9º do art. 3º da Lei 9718/98, com a redação dada pela MP 2158-35/01, autoriza as operadoras de planos de saúde, como é o caso da recorrente, a excluir da base de cálculo do PIS os valores relativos a diversos eventos;
- g) que o autuante procedeu ao lançamento do tributo sobre a totalidade dos ingressos da recorrente;
- h) que apresentou na inicial os valores que seriam excluídos da base de cálculo do PIS, por expressa autorização legal, mesmo se por absurdo os atos cooperativos fossem tributados. Cumpre observar, ainda, que não procede a alegação de que a recorrente não logrou demonstrar a composição da base de cálculo com as exclusões previstas no § 9º do art. 3º da Lei n. 9718/98, haja vista que, em diligência, a recorrente foi intimada para discriminar os referidos valores e não para fornecer cópias de todos os documentos relativos às indenizações dos eventos ocorridos.

Às fls. 306, o despacho da DRF em Sorocaba - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, a fiscalização constatou insuficiências de recolhimento da contribuição para o PIS, relativamente aos meses de março/1998 a janeiro/2003, conforme "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", as quais foram objeto de lançamento por auto de infração.

Registre-se que, apesar da lavratura do auto de infração em questão ter sido realizada por ocasião da ação fiscal levada a efeito em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o Termo de Constatação Fiscal (fls. 75), deixa claro que a motivação do presente processo refere-se exclusivamente à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, conforme detalhado nas planilhas em anexo.

Não obstante, não há que se falar em procedimento fiscal decorrente do lançamento a título de CSLL, pois trata-se simplesmente de falta de recolhimento da contribuição em apreço.

Nesse sentido, a Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, amparada no disposto no Decreto nº 4.395, de 27/09/2002, trouxe nova redação ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF nº 55/98. Assim, no que concerne à competência do Segundo Conselho de Contribuintes, o regimento interno passou a dispor o que segue:

Artigo 8º. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

PROCESSO Nº. : 10855.002524/2003-99
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.113

III – Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002)

Resta claro que, se o assunto refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, não é deste Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para o julgamento da matéria e sim, como visto acima, do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento para o Segundo Conselho de Contribuintes, por força da Portaria MF nº 1.132/2002, que alterou o art. 8º, inciso III da Portaria MF nº 55/98, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ